

**Ccent. 58/2010**  
**SÜD-CHEMIE / EXALOID**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

06/01/2011

**Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**Processo Ccent. 58/2010 – SÜD-CHEMIE / EXALOID**

### **1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. A 13 de Dezembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Süd-Chemie AG (“Süd-Chemie”), do controlo exclusivo da Exaloid Süd-Chemie S.L. (doravante “Exaloid”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao critério da quota de mercado.

### **2. AS PARTES**

#### **2.1. Empresa Adquirente**

3. A Süd-Chemie, com sede em Munique, é uma sociedade anónima que lidera o grupo de empresas Süd-Chemie, sendo controlada pela sociedade SC Beteiligungsgesellschaft mbH, a qual é integralmente detida pela One Equity Partners LLC, por sua vez controlada em exclusivo pela J.P. Morgan Chase & Co.
4. Actualmente a Süd-Chemie controla, em conjunto com a Ashland International Holdings Inc. (doravante “AIHI”), a Exaloid.
5. A Süd-Chemie é igualmente detentora da totalidade do capital da sociedade Süd-Chemie Espãna, S.L. (doravante “Süd-Chemie Espãna”).

6. A Süd-Chemie desenvolve actividades de investigação, desenvolvimento, fabrico, *marketing*, venda e apoio pós-venda no âmbito dos seguintes produtos e serviços: catalisadores, absorventes e aditivos, produtos para a indústria de fundição e tratamento de águas.
7. Os volumes de negócios realizados pela Süd-Chemie, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volumes de negócios da Adquirente para os anos 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões de Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<2]	[<2]	[<2] <sup>1</sup>
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

8. A Exaloid é uma empresa comum criada em 1992, em Espanha, pela Süd-Chemie e pela Iberia Ashland Chemical, S.A. (doravante “Iberia Ashland”).
9. Com vista a preparar a transacção projectada, a Iberia Ashland transferiu 50% do capital social que detinha na Exaloid para a sociedade AIHI. Quer a Iberia Ashland, quer a AIHI, são subsidiárias detidas [**CONFIDENCIAL – participações sociais**] pela Ashland Inc.
10. A Exaloid está activa no fornecimento de bentonita à indústria de fundição em Portugal e à indústria de fundição e de papel em Espanha.
11. Os volumes de negócios da Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

<sup>1</sup> O presente volume de negócios exclui o volume de negócios da Exaloid, a fim de evitar uma dupla afectação do volume de negócios da empresa comum – *vide* §188 da Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Concorrência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas.

**Tabela 2: Volumes de negócios da Adquirida para os anos 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões de Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[<2] <sup>2</sup>
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela empresa Süd-Chemie, do controlo exclusivo da empresa Exaloid, através da aquisição da totalidade capital social desta última sociedade.
13. Através da presente operação de concentração, e nos termos do acordo de compra e venda, a Süd-Chemie irá adquirir, através da Süd-Chemie Espãna, sociedade por si **[CONFIDENCIAL – participações sociais]** detida, o controlo exclusivo da Exaloid.
14. A Süd-Chemie passará, assim, de uma situação de controlo conjunto para controlo exclusivo sobre a Exaloid, uma vez que passa a deter, além de 50% do capital social da Exaloid detido directamente pela Süd-Chemie, os demais 50% a adquirir pela Süd-Chemie Espãna.
15. A operação de concentração projectada é igualmente notificada à *Comisión Nacional de la Competencia* espanhola.
16. Trata-se de uma operação em que se verifica uma mera transferência de quota, não existindo também qualquer relação vertical entre as actividades desenvolvidas pelas partes.

<sup>2</sup> O presente volume de negócios exclui o volume de negócios da Süd-Chemie AG - vide §188 da Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência.

## 4. MERCADO RELEVANTE

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

17. A Notificante entende que o mercado do produto relevante corresponde ao fornecimento de produtos de bentonita à indústria de fundição, única actividade exercida pela sociedade a adquirir, em território nacional.
18. A bentonita é um mineral natural, normalmente gerado a partir de cinza vulcânica, que é incorporado em moldes de areia utilizados pela indústria na fundição de metais.
19. Podem distinguir-se dois tipos básicos de produção de moldes à base de areia: (i) os processos de “areia verde”, que utilizam uma mistura de areia de sílica diluída, bentonita moída, geradores de carbono brilhante e outros aditivos, tais como grafite, para criar o molde, e (ii) as técnicas baseadas em ligantes de resina, que recorrem a resinas sintéticas ou a outros ligantes orgânicos, que são adicionados à areia, a qual solidifica em resultado de reacções químicas.
20. As especificações técnicas para a fundição com areia verde e com areia baseada em ligantes de resina variam substancialmente, a ponto de as fundições terem que ser desenhadas e construídas especificamente para utilizar um ou outro processo.
21. Acresce que: (i) a fundição com bentonita permite que cerca de **[CONFIDENCIAL – percentagem]** da areia utilizada para criar o molde seja reciclada, enquanto os ligantes à base de resina apenas permitem a reciclagem de **[CONFIDENCIAL – percentagem]** da areia utilizada; (ii) a bentonita custa apenas cerca de um quarto do custo dos ligantes de resina por tonelada de metal fundido; (iii) um único molde de bentonita pode demorar dez vezes mais tempo a ser produzido do que um molde à base de ligante de resina.
22. Refira-se, por último, que os moldes de bentonita são mais adequados à produção em massa do mesmo padrão de fundição por máquinas (fundição em série), enquanto os ligantes à base de resina são mais indicados para a produção de um pequeno número de fundições de objectos muito grandes, cujos padrões de fundição mudam com frequência.
23. Face ao exposto, a Comissão Europeia<sup>3</sup> confirmou que a bentonita para fundições constitui um mercado de produto autónomo e distinto dos ligantes à base de resina para fundições, atendendo,

---

<sup>3</sup> Vide decisão da Comissão Europeia de 29.11.2010, no processo COMP/M.5992.

nomeadamente, às diferentes características e à inexistência de substituíbilidade do lado da procura e da oferta entre estes dois tipos de produtos.

24. Acresce ainda que os produtos de bentonita fornecidos para utilização noutras aplicações técnicas (tais como produtos de bentonita destinados à indústria do papel ou a obras de engenharia civil) constituem também mercados separados, já que as diferentes aplicações técnicas exigem um processamento e tratamento diversos da bentonita enquanto matéria-prima.

#### Posição da AdC

25. Não se verificando qualquer sobreposição de actividades entre a Exaloid e a Notificante (a Süd-Chemie encontra-se presente em Portugal exclusivamente através da Exaloid), a AdC considera que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas em função da exacta delimitação do mesmo, no que se refere à actividade em apreço.
26. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, e ainda na esteira da prática decisória comunitária, a AdC aceita a definição de mercado do produto relevante apresentada pela Notificante, ou seja, o *mercado de bentonita para a indústria de fundição*.

#### **4.2. Mercado Geográfico Relevante**

27. No que concerne ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante adopta a posição já perfilhada pela Comissão Europeia no caso COMP/M.5992, no qual se considerou que “os mercados para ligantes de fundição têm âmbito nacional”, atendendo, nomeadamente, aos seguintes factores: (i) aos custos de transporte da bentonita serem significativos; (ii) à importância da disponibilidade de apoio técnico local; e (iii) ao facto de os preços serem negociados normalmente ao nível nacional, variando de país para país dentro do Espaço Económico Europeu.

#### Posição da AdC

28. Atendendo à natureza da operação de concentração em causa, a AdC considera que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas em função da exacta delimitação do âmbito geográfico do mercado. No entanto, aceita, para efeitos da presente operação de concentração, e

sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, que o mercado geográfico relevante corresponde ao território nacional.

#### 4.3. Conclusão

29. Face ao exposto, o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é o *mercado nacional de bentonita para a indústria de fundição*.

### 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

30. A quota de mercado da Exaloid, em 2009, foi de cerca de [80-90]%, tendo como principal concorrente a S&B Minerals, com uma quota da ordem dos [10-20]%.
31. Refira-se, contudo, que a Notificante se encontra presente no mercado relevante apenas e exclusivamente através das vendas realizadas pela empresa a adquirir — a Exaloid — sobre a qual deixará de deter o actual controlo conjunto, passando a controlá-la em exclusividade.
32. Nestes termos, entende-se que da operação de concentração projectada não resulta qualquer alteração à actual estrutura de mercado, uma vez que a quota de mercado da Exaloid, que já é controlada conjuntamente pela Süd-Chemie, será meramente transferida, após a concentração, para o controlo exclusivo da Süd-Chemie.
33. Atendendo ainda ao facto de: (i) não existirem barreiras legais ou regulamentares à entrada; (ii) não existirem outras barreiras à entrada ou saída significativas, com excepção da necessidade de desenvolver uma estrutura local de apoio a clientes; (iii) não existirem restrições decorrentes de direitos de propriedade intelectual; (iv) não existirem efeitos não horizontais decorrentes da concretização da presente operação de concentração, já que a Süd-Chemie não é fornecedora da Exaloid, nem adquirente de bentonita desta empresa para fundições fornecidas em Portugal, nem exerce quaisquer actividades, em Portugal, em mercados relacionados com o mercado relevante em apreço; conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da bentonita para a indústria de fundição*.

## 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

34. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

35. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da bentonita para a indústria de fundição*.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

Presidente

---

Jaime Andrez

Vogal

---

João Espírito Santo Noronha

Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	1
2.	AS PARTES .....	1
2.1.	Empresa Adquirente .....	1
2.2.	Empresa Adquirida .....	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4.	MERCADO RELEVANTE .....	4
4.1.	Mercado do Produto Relevante .....	4
4.2.	Mercado Geográfico Relevante .....	5
4.3.	Conclusão .....	6
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	6
6.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	7
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7

## Índice de Tabelas

Tabela 1: Volumes de negócios da Adquirente para os anos 2007, 2008 e 2009 .....	2
Tabela 2: Volumes de negócios da Adquirida para os anos 2007, 2008 e 2009 .....	3